



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí

1

Terça-feira • 5 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2991

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí publica:

- Lei Nº 1.101 de 01 de abril de 2022.
- Lei Nº 1.102 de 01 de abril de 2022.
- Lei Nº 1.103 de 01 de Abril de 2022.
- Decreto Nº 218 de 05 de abril de 2022.
- Decreto Nº 219 de 05 de abril de 2022.
- Decreto Nº 220 de 05 de abril de 2022.
- Decreto Nº 224 de 05 de abril de 2022.
- Decreto Nº 221 de 05 de abril de 2022.
- Decreto Nº 222 de 05 de abril de 2022.
- Decreto Nº 222 de 05 de abril de 2022.
- Portaria Nº 44 de 05 de abril de 2022.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 1.101 DE 01 DE ABRIL DE 2022

“Institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS Municipal, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 58, inc. IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, que estabelece condições especiais com a finalidade de implementar a arrecadação, a efetiva regularização de créditos municipais decorrentes da quitação de dívida e/ou débitos dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial (ações judiciais ajuizadas) ou em procedimento administrativo ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, **vencidas até 31 de dezembro de 2021**.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, para fins de quitação à vista ou parceladamente, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31 de dezembro de 2021**, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte que fizer jus, ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidente até a data do pagamento da Parcela Única, ou da primeira prestação do parcelamento, que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - **REFIS Municipal**.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



CAPÍTULO II PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Podem aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento da Parcela Única ou Primeira Prestação do Parcelamento, **com o vencimento a ser adimplido em até 10 (dez) dias uteis, contados da data de adesão ao REFIS Municipal.**

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, posseiro, enfiteuta, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

CAPÍTULO III NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Não poderão optar contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional), nos casos em que o débito que o contribuinte deseja adimplir se referir a este regime, em razão de existir legislação específica federal para o caso.

Art. 5º Os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, “ISSQN Retido”, e as suas respectivas multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, de responsabilidade do aderente.

Art. 6º Os débitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI não serão objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



CAPÍTULO IV

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 7º Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.

SEÇÃO I

DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 8º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, mediante pagamento da Parcela Única ou da primeira prestação do parcelamento, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§2º A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da Parcela Única do Total do Débito ou da primeira prestação do parcelamento.

SEÇÃO II

DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 9º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

Parágrafo único. A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



SEÇÃO III
DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 10 As dívidas fiscais em cobrança judicial, bem como, as e/ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§1º O contribuinte que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, poderá aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**.

§2º O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, ao aderir ao REFIS, estará renunciando ao direito em que se funda estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias de modo que a Procuradoria Municipal, acostará nos autos da ação cópia da adesão ao termo de adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, como comprovação de tal renúncia.

§3º Ao contribuinte para optar pelo programa instituído por esta lei, se envolvido em processo judicial de natureza fiscal, seja na qualidade de requerente ou requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão mediante a adesão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais que, porventura, a mesma tiver arcado.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 11. O ingresso no **REFIS Municipal**, implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e consolidação da dívida e dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante o pagamento da Parcela Única do Total do Débito ou da primeira prestação do parcelamento.

Art. 12. Consolidado e calculado o débito fiscal o contribuinte poderá aderir ao programa efetivando o pagamento em Cota Única sem multa e juros ou da primeira prestação do parcelamento.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



Art. 13. A adesão **REFIS Municipal** para pagamento parcelado da dívida somente será aceita mediante a quitação de, no mínimo:

I - 20% do débito existente, para débitos consolidados a partir do valor de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavos);

II – 10% do débito existente, para débitos consolidados no valor até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 14. Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros, no prazo fixado no art. 3º, desta Lei, nos seguintes percentuais e forma de pagamento:

I - à vista: em conta única, em 100% (cem por cento), da redução de multa e juros;

II – parcelado:

- a) em 90% (noventa por cento), se pago em até 06 (seis) meses;
- b) em 80% (oitenta por cento), se pago em até 12 (doze) meses;
- c) em 60% (sessenta por cento), se pago em até 18 (dezoito) meses; e,
- d) em 50% (cinquenta por cento), se pago em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS Municipal ou até o prazo fixado no art. 3º desta Lei, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

§ 3º – Para a adesão de que se trata o Inciso I, deste artigo, para o pagamento em parcela única, basta o requerimento, escrito ou verbal, por qualquer interessado em adimplir o débito, com a simples emissão da guia de pagamento;

§ 4º - Para a adesão do pagamento mensal parcelado com os benefícios dos descontos previsto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II, deste artigo, o valor mínimo da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o parcelamento de dívida da pessoa física; e
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa jurídica.

§ 5º - O benefício do **REFIS Municipal** sobre dívida de IPTU parcelado na forma dos incisos II e III deste artigo, será concedido mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, ou seu representante legal, ou responsável pelo imóvel, do

Prefeitura Municipal de Ibicarai.

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



período requerido, de natureza irrevogável e irretroatável em qualquer hipótese, devendo ser devidamente identificado, nos seguintes casos:

- I – de pessoa física, pela apresentação de cópia da Cédula de Identidade;
- II – de pessoa jurídica, mediante apresentação do contrato social e cópia de cédula de identidade do responsável legal;
- III – de representação por terceiros, mediante Procuração ou Contrato de Compra e Venda, Escritura Pública ou Particular, Cessão de Direitos, Termo de Inventariante, Contrato de Permuta, Contrato de Locação, Escritura de Enfitese ou Recibo de Laudêmio e Aforamento, Contrato de Promessa de Compra e Venda e demais documentos que comprove a responsabilidade do sujeito passivo.

§ 6º - O benefício do **REFIS Municipal** sobre a dívida de ISSQN, Taxas, Tarifas Diversas, Contribuições, Serviços, Vistorias, Multas e Licenças (Alvarás) será concedido, a pessoa física ou jurídica, mediante assinatura de requerimento de adesão ao parcelamento do fiscal do **REFIS Municipal**, mediante apresentação do contrato social e cópia de identidade do responsável legal ou instrumento de procuração.

§ 7º. A adesão ao **REFIS Municipal**, poderá ser formalizada dentro do prazo previsto nesta lei e, mediante “Termo de Opção do **REFIS Municipal**”, conforme modelo a ser emitido pela Secretaria de Municipal de Administração, e implica:

- I - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para adesão ao **REFIS Municipal**;
- II - A aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nas condições estabelecidas nesta Lei;
- III - O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no **REFIS Municipal**, inscritos ou não em dívida ativa;
- IV - Quanto aos débitos tributários, objeto de litígio judicial, o sujeito passivo ficará responsável pelo pagamento das custas do processo quando exigidas pelo Poder Judiciário, cujo a comprovação não é pressuposto para adesão ao **REFIS Municipal**;
- V - Quanto aos débitos tributários, objeto de litígio judicial, o sujeito passivo ficará responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios do próprio advogado;
- VI – A opção pelo **REFIS Municipal** importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, no período de suspensão da execução fiscal, até que haja o pagamento integral do parcelamento pactuado, nos termos desta lei;
- VII – Tratando-se de crédito tributário, objeto de impugnação, em grau recursal ou não, a adesão ao **REFIS Municipal** implica por parte do aderente no reconhecimento da procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento, formalizando o pagamento do parcelamento a desistência do contribuinte acerca da ação judicial em que se discuta o referido débito.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



§ 8º. O contribuinte que tiver débitos parcelados ou reparcelados, poderá usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, respeitando-se em relação ao montante não pago, os limites e as normas previstas neste lei.

§ 9º. O Contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

§ 10. Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

CAPÍTULO V
INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 15. Fica estabelecido que a falta de pagamento, da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento do **REFIS Municipal**, até o prazo de vencimento acordado implicará em não adesão ao programa, o que acarretará a exigibilidade da totalidade do débito fiscal, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 1º - O inadimplemento da parcela única até a data limite para vencimento ou de até 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, no caso de parcelamento em prestações, ensejará o cancelamento de todos os benefícios concedidos, implicando nos acréscimos dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei, ficando vedada a concessão de novo benefício no mesmo exercício.

§ 2º - O descumprimento de qualquer termo desta lei ou de notificação ou intimação administrativa efetuada no interesse do seu cumprimento é causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2022.

Art. 16 A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do **REFIS Municipal** implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, parcelado e ainda não pago, que poderá ser ajuizado imediatamente ou, em caso de ação que tenha sido suspensa pelo parcelamento, reiniciada, reestabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores que inauguram a exigibilidade do crédito.

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pela Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

Art. 18. Os benefícios ora concedidos nesta lei, não alcançarão os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício corrente, nem os que pela sua natureza jurídica são retidos na fonte, nem os as hipóteses de compensação de créditos.

Parágrafo Único. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implicará, em hipótese alguma, em novação da dívida tributária objeto do parcelamento, nem tampouco, o disposto nesta lei implicará a restituição de quantias pagas.

Art. 19. A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 20. A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

Art. 21. A administração do programa será de responsabilidade do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 22. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



Art. 23. O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, assim como as datas dos fatos geradores abrangidos, **poderá vigorar da publicação desta lei até o dia 31 de dezembro de 2022.**

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do Orçamento vigente.

Art. 25. Havendo Lei municipal posterior que autorize o pagamento tributário através de cartão de crédito, aplicar-se-á a mesma ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS Municipal - 2022, inclusive, no tocante a possibilidade de inclusão de juros decorrentes das taxas de administradoras de cartão de crédito para as ações de parcelamento pelo contribuinte, mantendo-se as deduções de juros e multas previstas e autorizadas por esta lei no tocante ao débito principal apurado.

Art. 26. A presente lei, no que couber, poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA, em 01 de abril de 2022

MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 1.102 DE 01 DE ABRIL DE 2022

“Autoriza o Município de Ibicaraí a receber receitas e tributos por meio de cartão de crédito e de débito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 58, inc. IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Ibicaraí a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito e de débito.

Parágrafo 1º. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e de débito, o Município de Ibicaraí, conforme seu poder discricionário, fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Parágrafo 2º. O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito às regras e determinações desta Lei.

Parágrafo 3º. O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

Parágrafo 4º O pagamento do tributo por meio de cartão de crédito ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo 5º Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos tributos e preços públicos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos nos cofres públicos.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento do débito diretamente pela operadora do cartão de crédito.

Art. 3º O pagamento em parcela única, seja na função débito ou crédito, de qualquer valor descrito no art. 1º, não poderá ser efetivado em valor inferior ao do débito originário.

Art. 4º Fica, ainda, autorizado o Município de Ibicaraí a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo Único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo Único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 6º O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito ou débito corresponderá ao montante atualizado do tributo ou preço público no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I – os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;

II – os descontos ou reduções, previstos na legislação local, especialmente por meio de Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS, caso haja lei vigente na ocasião do pagamento, que permita a adesão.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



Art. 7º. A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Ibicaraí ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em D + 1 dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em D + 30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo Único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 8º. A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção de crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º Além do valor do respectivo tributo e/ou dívida, serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros cobrados diretamente pela operadora, com base nas seguintes regras:

I – Nos pagamentos a débito, será cobrada a tarifa pela operação, em valor fixo ou percentual;

II – Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação, em valor fixo ou percentual, além de juros.

§1º As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento.

§2º Os valores das tarifas e juros devem ficar expostos, de forma visível a todos, nos locais em que se encontram os terminais para pagamento no setor de arrecadação tributária municipal.

Art. 10. Nos tributos ou preços públicos com possibilidade de pagamento com desconto em cota única e/ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve se atentar que:

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



I – Ao optar pelo pagamento por cartão da cota única com desconto sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados nesta Lei;

II – Se não efetuar o pagamento em cota única e/ou se o tributo ou preço público permitir o parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito ou débito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos nesta Lei, conforme o método de pagamento escolhido.

Art. 11. O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito somente será aceito se o cartão utilizado no pagamento for da mesma titularidade do contribuinte devedor da obrigação ou a pessoa legalmente responsável pela obrigação, salvo se o terceiro titular do cartão de crédito comparecer pessoalmente ao ato do pagamento firmando ato de assunção e autorização do débito, por escrito, perante o setor fazendário municipal.

§ 1º - No caso de assunção do débito e autorização de transação em favor de terceiro, o setor fazendário municipal, colherá cópia do documento de Identificação com foto do titular do cartão de crédito, que deverá ser arquivado conjuntamente com a autorização de lançamento por escrito, emitida nos termos do artigo antecedente.

Art. 12. Nas situações em que o contribuinte, de má-fé, efetue o estorno do pagamento ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o tributo ou preço público será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito a cobrança judicial e extrajudicial do crédito sem prejuízo de perdas e danos, bem como, de responder criminalmente pela fraude e demais infrações penais cabíveis.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA, em 01 de abril de 2022

MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**



LEI Nº 1.103 DE 01 DE ABRIL DE 2022

**“Altera denominação Via Pública do
Município e dá outras providências”.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 58, inc. IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica doravante denominada de Hildaci Santos Barros a via pública antes conhecida como Rua D, Bairro Bela Vista, com início na residência de nº 50 e extensão até o nº 159, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA, em 01 de abril de 2022

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



DECRETO Nº 218 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração, a pedido, de Servidor Público e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicarai,

DECRETA:

Art. 1º – Exonera-se, a pedido, a Sr.^a **NAJANE DE NOVAES MIRANDA PIMENTEL**, do cargo de provimento em comissão de **SUPERVISORA DE ORDENAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO USO DO SOLO**, Símbolo CC6, vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI - BA, 05 de abril de 2022.

MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI - BA

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**



DECRETO Nº 219 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração, a pedido, de Servidor Público e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicaraí,

DECRETA:

Art. 1º – Exonera-se, a pedido, o Sr. **JORGE MACEDO RIOS**, do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, símbolo CC3, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVILVIMENTO URBANO.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BA, 05 de abril de 2022.

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BA**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA**



DECRETO Nº 220 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, vinculado à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVILVIMENTO URBANO dá outras providências. ”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicarai,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia a Sr.^a **NAJANE DE NOVAES MIRANDA PIMENTEL**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, vinculado à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVILVIMENTO URBANO, devendo assumir suas funções após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI - BAHIA, 05 de abril de 2022.

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI-BA**

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**



DECRETO Nº 224 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR DE PLANEJAMENTO, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicaraí,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia o Sr. **FABIO JOSE VALENTIM DO NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE PLANEJAMENTO, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE, devendo assumir suas funções após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BAHIA, 05 de abril de 2022.

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**



DECRETO Nº 221 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS dá outras providências. ”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicaraí,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia a Sr.^a **RITA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA EVANGELISTA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAL**, vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, devendo assumir suas funções após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BAHIA, 05 de abril de 2022.

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ-BA**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**



DECRETO Nº 222 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração, a pedido, de Servidor Público e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicaraí,

DECRETA:

Art. 1º – Exonera-se, a pedido, o Sr. **FABIO JOSE VALENTIM DO NASCIMENTO**, do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BA, 05 de abril de 2022.

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BA**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA**



DECRETO Nº 223 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicarai,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia o Sr. **JOADSON EVANGELISTA DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE, devendo assumir suas funções após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI - BAHIA, 05 de abril de 2022.

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI-BA**

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40

Portarias



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**



PORTARIA Nº 44 DE 05 DE ABRIL DE 2022

“Designa Servidor Municipal para atuar como Fiscal de Transporte Escolar e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JORGE MACEDO RIOS**, Mat. 13940, para exercer a função de **FISCAL DE TRANSPORTE ESCOLAR** da Rede Municipal de Ensino de Ibicaraí/BA.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BA, 05 de abril de 2022.

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BA**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40